



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

MENSAGEM

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar que Altera o art. 38-F do Código Tributário do Município de Contagem e concede a Remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para pessoas portadoras de doenças consideradas graves mediante condições, dispõe sobre nova estrutura de julgamento do contencioso administrativo fiscal de primeira e segunda instâncias administrativas, cria o Conselho de Contribuintes de Contagem – CONTAC e dá outras providências.

A Constituição Federal na Seção II que trata Das Limitações do Poder de Tributar, apresenta algumas vedações expressas ao Poder Executivo e, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, reza no artigo 150, parágrafo 6º que: qualquer remissão, relativa a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule a matéria.

O Código Tributário Nacional (CTN) por sua vez dispõe que a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: à situação econômica do sujeito passivo; ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato, à diminuta importância do crédito tributário, em relação às características pessoais ou materiais do caso e às condições da região da entidade tributante.

Essa garantia assegurada pelo texto constitucional visa proteger o contribuinte do livre arbítrio do fisco, embasada nos princípios da legalidade e da isonomia, impedindo qualquer ato discricionário da administração tributária. Quando o ente tributante concede remissão a um sujeito passivo de uma relação jurídico-tributária, ele está promovendo a extinção sumária do crédito tributário devidamente lançado, constituindo-se, assim, uma exceção à regra imposta, visando, sobretudo, reduzir as desigualdades entre os que não possuem condições semelhantes.

Nosso Código Tributário, Lei 1.611, de 30 de dezembro de 1983, em seu Capítulo VII, Seção III, quando trata Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário, prevê, em algumas situações o perdão da dívida, que se traduz na remissão. Entretanto, dentre as situações fáticas elencadas na lei não consta a Remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para situações envolvendo pessoas portadoras de doenças consideradas graves no seio familiar.

Já há tempos vem o Município concedendo esse benefício caso a caso depois de análise criteriosa da Assistência Social, atestando hipossuficiência econômico financeira baseando-se no inciso I do art. 38-F, que aborda a situação de comprovada precariedade econômica e financeira do sujeito passivo, cujo Inciso foi acrescentado pela Lei Complementar 008, de 2005.

Entretanto, há uma lacuna na lei, que se espera corrigir com esse projeto, uma vez que na maioria das vezes o fato da existência de doença considerada grave no seio familiar é o maior responsável pelo inadimplemento do crédito tributário, sendo inúmeros os relatórios apresentados pela Assistência Social das agruras que atingem essas famílias, principalmente em núcleos de baixa renda, nem sempre amparados pelo Estado no cumprimento de seu papel constitucional em relação à saúde pública.

Com essa alteração pontual no Código, inserindo dentre as razões da remissão, benefício fiscal aos portadores de doenças graves, corrige-se uma omissão histórica na busca do equilíbrio entre o Poder Público e a sociedade Contagense, salientando-se que várias legislações nas três esferas fazendárias já preveem a remissão tributária total ou parcial com esse objetivo, dentre elas a de vários municípios de importância política e econômica no contexto nacional, citando como exemplo Belo Horizonte, São Paulo, Porto Alegre e, pelo interior Ipatinga e Arcos, em Minas, Lins, em São Paulo, Canoas, no Rio Grande do Sul, dentre inúmeras outras legislações, inclusive do Imposto de Renda.

Corroborando com essa iniciativa, recebemos o Requerimento nº 871 de 2018 do Vereador Arnaldo de Oliveira, que almeja o alcance dos mesmos objetivos.

Também se faz necessário o aprimoramento dos julgamentos na instância administrativa fiscal dos casos litigiosos envolvendo a Fazenda Pública do município e seus contribuintes. O primeiro passo já foi dado no exercício passado com o advento do Decreto 090, de 10 de maio de 2017, que dispôs sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário e fiscal nos órgãos de primeira e segunda instâncias e deu outras providências, entretanto, apesar do avanço no sentido da justiça fiscal, há necessidade de ajustes na nossa legislação para que o objetivo seja alcançado.

É inegável a necessidade do processo administrativo se assemelhar em sua tramitação ao processo judicial, na garantia constitucional do devido processo legal e a ampla defesa, garantindo ao cidadão contribuinte seu acesso ao poder constituído e direito de diálogo com o fisco.

A Constituição de 1988 alargou o conceito de jurisdição, antes reservada ao Judiciário, tendo o contribuinte a possibilidade de recurso a um órgão administrativo colegiado paritário, onde, da soma do livre convencimento individual de representantes da Fazenda de um lado e representantes da Sociedade de outro, surja a decisão mais justa possível para seus conflitos. A estes órgãos, dá-se geralmente, tanto na esfera federal, quanto estadual e nos municípios de maior porte, o nome de Conselho de Contribuintes, sendo em alguns Estados órgãos conhecidos por Tribunais Administrativos, exatamente por sua natureza jurisdicional.

É necessário ressaltar que as decisões em nível administrativo têm evitado, na prática, a judicialização de inúmeros casos envolvendo o contribuinte e a Fazenda Pública do município, tanto favoráveis quanto desfavoráveis a uns e a outros, mas, acima de tudo, promovendo a segurança jurídica e a regularidade fiscal de empresas aqui estabelecidas e parceiras do desenvolvimento social, evitando-se com isso desgastes no relacionamento entre os dois polos.

A instância administrativa tributária hoje em Contagem é uma realidade bem sucedida e já é exemplo para muitos outros municípios que se encontram ainda em fase de estruturação, sendo inúmeras as consultas daqueles que compartilham conosco da segurança jurídica de seus administrados.

Esclareço por fim, que a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, conhecida como a Lei da Reforma Administrativa, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inovou quanto a organização dos órgãos que compõem a estrutura do Município e, que por conseguinte, alterou suas nomenclaturas. Desta forma, a Secretaria Adjunta de Receita, foi denominada como Subsecretaria de Receita Municipal, o que motiva a proposta de alteração da redação do §1, do art. 71-L, §3º do art. 78-G, inciso I, do §19, do art. 90 e §3º, do art. 106.

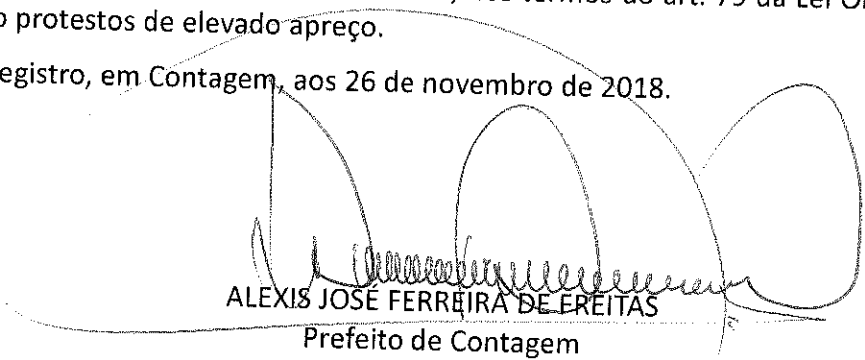
Diante das razões expostas, apresento este Projeto de Lei Complementar, sendo certo que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, submeten-



**PREFEITURA
CONTAGEM**

do-o a seu processamento, em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, renovando protestos de elevado apreço.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 26 de novembro de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
Contagem - MG